



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO N°	25/2015
PROCESSO N°	2010/10/05546 E APENSO 2010/76/05601
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO IMP. E EXP. LTDA
ADVOGADO:	LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA – OAB/AC N° 4.079
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	JOSÉ RODRIGUES TELES
RELATOR:	Conselheiro HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO	

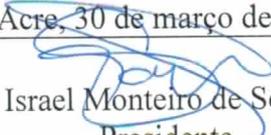
EMENTA

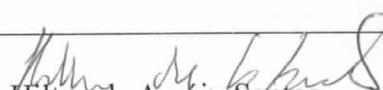
TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA DESTINADA A COMPOR O ATIVO PERMANENTE. CONTRIBUINTE DO ICMS. INCIDÊNCIA. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

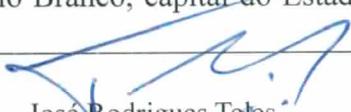
1. Há incidência de ICMS sobre a circulação de mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente de contribuinte, conforme previsão do art. 2º, parágrafo único, “b” c/c art. 6º, IX, “c” da LC nº 55/97; art. 155, § 2º, VII, “a”, VIII da CF/88;
2. A celebração de Termo de Acordo previsto no § 2º do art. 1º da Portaria 285/2007 constitui requisito indispensável para a fruição do benefício citado no referido instrumento normativo;
3. A não observância dos requisitos não autoriza a concessão de créditos do ativo permanente, entre os quais: recolhimento do diferencial de alíquotas, escrituração nos prazos e formas legais, escrituração do livro CIAP, conforme determinação do AJUSTE SINIEF 03/2001, incorporado pelo Decreto Estadual nº 4.246/2001 e, ainda, por força do art. 32, parágrafo único, inciso VI da LCE 55/97, com nova redação dada pela LCE 113/2002 e, ausentes tais requisitos, é indevido o creditamento do ICMS.
4. Não cabe ao órgão administrativo deixar de aplicar instrumento normativo sob alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade (art. 175 da Lei Estadual nº 07/82), tarefa reservada aos órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, I, “a” c/c artigo 97, ambos da CF/88).
5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ATACADÃO RIO BRANCO IMP. E EXP. LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da supracitada empresa e, via de consequência manter a decisão singular da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC de nº 188/2010 relativa ao lançamento consignado Notificação Especial nº 4.641/2010, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado, bem como recomendar que a Diretoria de Administração Tributária proceda a alteração do multiplicador referente à nota fiscal nº 27.868 para 10%, tendo em vista que a alíquota interna, neste caso, é de 17%, em razão da ausência de Termo de Acordo celebrado entre a Recorrente e a Secretaria de Estado da Fazenda, conforme exigência contida na Portaria 285/2007. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Nabil Ibrahim Chamchoum e José Thomaz de Mello Neto. Presente, ainda, o Procurador do Estado José Rodrigues Teles. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 30 de março de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Hilton de Araújo Santos
Conselheiro Relator


José Rodrigues Teles
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA
Processo Administrativo nº 2010/10/05546

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010/10/05546, EM APENSO:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010/76/05601
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 01.001.032/001-30
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO ESPECIAL Nº 4.641/2010
ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA – OAB/AC Nº 2.833
ADVOGADO: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA – OAB/AC Nº 4.079
PROCURADOR FISCAL: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: HILTON DE ARAÚJO SANTOS**

ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos, representada aqui por seu advogado (procuração em anexo), interpôs **RECURSO VOLUNTÁRIO** contra a Decisão Administrativa nº 188 (fls. 59/61), proferida em 14 de maio de 2010, no bojo do Processo Administrativo nº 2010/10/05546, pela Diretoria de Administração Tributária que decidiu pela manutenção do lançamento do crédito tributário referente à incidência de ICMS sobre mercadorias destinadas a compor o ativo permanente da recorrente e que foram acobertadas pelas notas fiscais consignadas na Notificação Especial nº 004641/2010 (fls. 28) no importe de R\$ 4.912,55 (quatro mil novecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), considerando, ainda, que a apropriação do crédito tributário em questão deve ser efetuada a razão mensal de um quarenta e oito



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA
Processo Administrativo nº 2010/10/05546

avos a partir da aquisição das mercadorias (artigo 20, § 5º, da LCF nº 87/96), exigindo-se, ainda, a escrituração do Registro de Controle Interno do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF nº 03/2001, incorporado à Legislação Estadual pelo Decreto nº 4.246/2001 c/c o artigo 32, parágrafo único, inciso VI, da LCE nº 55/97).

Os autos foram instruídos com as notas fiscais consignadas na referida notificação (fls. 32/37). A nota fiscal eletrônica nº 3.352 (fls. 32/33) se refere a aquisição de uma carroceria fechada dural, onde foi destacada 7% a título de ICMS devido na operação interestadual; a de nº 27.868 (fls. 35) que se refere a aquisição de um chassi com motor e cabine para caminhão onde foi destacado 7%; e a de nº 3.361 que se trata de remessa da carroceria já acoplada ao chassi (fls. 36/37).

Ao processo em epígrafe foi apensado o de nº 2010/6/05601 a fim de possibilitar a suspensão do referido crédito, uma vez que este foi aberto com a inscrição estadual da matriz e o débito em questão se encontra registrado na conta corrente da filial.

Em sede recursal, a defesa arrazoa que não há sentido algum cobrar imposto sobre algo que mais tarde geraria crédito de igual valor, posto que o débito se anularia com o crédito.

Por fim, alega que por ser destinatário final das referidas mercadorias e que estas irão compor seu ativo permanente, não há a incidência de ICMS afirmando o seguinte: “... *por estar fora da cadeia de circulação de mercadorias, não está sujeito à nova tributação de ICMS, uma vez que este já lhe fora cobrado e está incluso no preço do bem por ele adquirido*”.

Atendendo à norma insculpida no artigo 41 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA –, aprovado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA

Processo Administrativo nº 2010/10/05546

pelo Decreto nº 13.149, de 4 de novembro de 2005, os autos foram encaminhados à Procuradoria Fiscal para se manifestar acerca do recorrido.

A douta Procuradoria opinou pelo improvimento do presente recurso acompanhando os mesmos fundamentos constantes da Decisão Administrativa da DIAT antes mencionada.

Conclusos os trâmites, os autos foram encaminhados a este colegiado misto para a distribuição e parecer do conselheiro relator.

É o relatório.

Em razão disso, solicito a inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco, 30 de março de 2015.


Hilton de Araújo Santos
Conselheiro – Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA
Processo Administrativo nº 2010/10/05546

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010/10/05546, EM APENSO:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010/76/05601
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 01.001.032/001-30
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO ESPECIAL Nº 4.641/2010
ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA – OAB/AC Nº 2.833
ADVOGADO: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA – OAB/AC Nº 4.079
PROCURADOR FISCAL: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: HILTON DE ARAÚJO SANTOS

Voto

A Lei Complementar nº 55/97, em seu artigo 2º, parágrafo único, XI, “b”, estabelece que incide ICMS sobre a aquisição de bens destinados a integrar o ativo permanente de contribuintes do imposto, *in verbis*:

*Art. 2º - O imposto incide sobre:
(omissis)*

*Parágrafo único. **O imposto incide também sobre:**
(omissis)*

XI - da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;

b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;

c) lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

Neste sentido, em relação à base de cálculo, o artigo 6º, IX, “c”, da Lei Complementar nº 55/97, diz que esta será o valor da operação na unidade



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA

Processo Administrativo nº 2010/10/05546

federada que estiver situada a remetente das mercadorias, *in verbis*:

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

(omissis)

IX - na entrada, no território do Estado do Acre, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

(omissis)

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

No que se refere à alíquota, como os bens são adquiridos para compor o ativo permanente, ou seja, a Requerente as adquire como consumidora final, incide sobre esta situação o mandamento insculpido no texto magno, mais precisamente, no artigo 155, VII, “a” e VIII, *ipsis litteris*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(omissis)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(omissis)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Dos mandamentos acima citados e segundo o que consta nos autos, conclui-se que o contribuinte em razão da aquisição do chassi com motor e cabine para caminhão acobertados pela nota fiscal nº 27.868 deverá recolher, a título de ICMS, o valor correspondente à diferença entre as alíquotas interna (17%) e interestadual (7%). Posto que em relação ao produto indicado, não há aplicação da Portaria nº 285/2007, um vez que o contribuinte não possui Termo de Acordo nos termos de seu § 2º do art. 1º, *in verbis*: ✍



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA
Processo Administrativo nº 2010/10/05546

§ 2º Os benefícios fiscais previstos neste artigo ficam condicionados à manifestação expressa do contribuinte substituído de que concorda com a aplicação do regime de substituição tributária, mediante celebração de Termo de Acordo, no qual serão estabelecidas as condições para a operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo.

Nesta senda, como foi aplicada a alíquota interestadual de 7% no Estado de origem da mercadoria, caberá ao Estado do Acre a cobrança de ICMS a razão de 10% do valor constante na nota fiscal eletrônica nº 27.868, e não os 5% que foram considerados pela Divisão de Classificação e Lançamento desta Secretaria. Devendo, neste sentido, ser alterado o multiplicador expresso na mencionada notificação.

Em relação a mercadoria consignada na nota fiscal nº 3.352, o Recorrente deverá recolher 10% sobre o valor constante no respectivo documento fiscal, pois, nesta situação, a alíquota interna é de 17% (artigo 18, I, da Lei Complementar nº 55/97).

Desta forma, o argumento da não incidência de ICMS sobre a aquisição de mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente da Requerente é insustentável em razão dos dispositivos constitucionais e legais citados e/ou transcritos anteriormente.

Quanto aos créditos de ICMS referentes ao Ativo Permanente, registre-se que o contribuinte tem direito à apropriação dos referidos créditos segundo a legislação vigente. No entanto, é necessário o atendimento das condições expressas nos mandamentos normativos, que trilha por um regime diferenciado de apuração e utilização dos créditos referentes a essas operações, conforme evidenciam as normas contidas nos artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 32 e seguintes da Lei Complementar nº 55/97, ressaltando-se que há a necessidade de escrituração do CIAP



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA

Processo Administrativo nº 2010/10/05546

(Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), instituído pelo Ajuste SINIEF 08/97, incorporado à Legislação Estadual pelo Decreto nº 4.246/2001.

Hodiernamente, com alterações promovidas pelo Decreto 4.333, de 10 de julho de 2009, o Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto 08, de 26 de janeiro 1998, passou a vetar expressamente o crédito do Ativo Permanente pela não escrituração do CIAP (artigo 121-C, § 1º).

Para melhor esclarecimento das razões que levaram a este entendimento, quanto à necessidade de manutenção cobrança do diferencial de alíquota, é importante ressaltar que **a apropriação dos créditos nem sempre é integral**, pois é imprescindível se leva em consideração a relação existente entre as vendas tributadas e não tributadas no mês da apuração do 1/48 do valor cobrado a título de ICMS por ocasião da entrada do bem em seu estabelecimento (artigo 20, § 5º, III, Lei Complementar nº 55/97).

Ademais, quanto às possíveis inconstitucionalidades apontadas pelo contribuinte, é forçoso registrar que não cabe à qualquer órgão administrativo deixar de aplicar instrumento normativo alegando vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade, ou até mesmo de equidade, tarefa esta reservada aos órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, I, “a” c/c artigo 97, ambos da CF/88). E reafirmando o princípio da legalidade, contido no artigo 37 da CF/88, a Lei Estadual nº 07/82, denominado Código Tributário do Estado do Acre, prescreve o seguinte, *verbo ad verbum*:

Art. 175 - As decisões administrativas serão incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, decreto ou portaria de Secretário de Estado.

Do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** realizado pelo Recorrente, uma vez que **incide ICMS sobre mercadorias destinadas ao ativo permanente**, sendo que o direito ao crédito deve obedecer aos mandamentos 10



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE – CONCEA
Processo Administrativo nº 2010/10/05546

expressos na Lei Complementar Federal nº 87/96, Lei Complementar Estadual nº 55/97, Ajuste SINIEF 03/2001 e RICMS/AC.

Por fim, voto, ainda, pela **REFORMA** da Decisão DIAT nº 188/2010 para alterar para 10% o multiplicador referente a nota fiscal nº 27.868, consignada na Notificação Especial nº 4.641/2010, tendo em vista que alíquota interna, nesta hipótese, é de 17%. Sendo assim, recomendo a baixa dos autos à **Diretoria de Administração Tributária** para realizar a mencionada modificação.

Senhor Presidente, este é o meu voto.

Rio Branco, 30 de março de 2015.


Hilton de Araújo Santos
Conselheiro – Relator